

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente dessa instituição, em face do Acórdão 1.267/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido senhor e condenou-o em débito, em solidariedade à SDS, em virtude de irregularidades na execução do objeto do Convênio 03/2001, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, aplicando-lhes, ainda, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (p.134).

3. Segundo os embargantes, a contradição estaria caracterizada pelo fato de que, ao tempo em que o voto que fundamentou o acórdão embargado afirmou que o objeto conveniado foi executado e que a relação contratual existente entre a SDS e a Qualivida dispensaria a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as ações por ela executadas, desconsiderou o montante declarado como pago a essa entidade como apto a ser abatido do débito imputado.

4. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de contradição, pressuposto específico para a espécie.

5. No mérito, falece razão aos embargantes, motivo por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

6. Em rápido retrospecto, rememore-se que o Convênio 03/2001 objetivava manter em funcionamento a Central de Apoio ao Trabalhador – CAT, na cidade do Rio de Janeiro, para, no período de janeiro a dezembro/2001, inserir no mercado de trabalho 37.322 trabalhadores e habilitar 66.384 trabalhadores ao seguro desemprego. Para execução de parte desse objetivo, a SDS contratou a Qualivida e a Cotradasp, para fornecimento de mão de obra.

7. Como asseverei em meu voto, no tocante a essas entidades, a natureza contratual de suas relações com a SDS as compeliu tão-somente a executar o objeto contratado, sendo irrelevante se para essa execução fossem utilizados os recursos a elas pagos pela contratante ou de outras fontes. A persecução de nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas realizadas na execução de algum objeto é intrínseca apenas aos convênios ou instrumentos congêneres. Assim, basta que se tenha a comprovação dos pagamentos às contratadas e a certeza da execução dos serviços para que se tenha por regular a aplicação dos recursos.

8. Porém, no presente caso, não ficou comprovado nos autos o pagamento feito pela SDS à Qualivida, o que impediu de se aceitar o valor indicado, na relação de pagamento (R\$ 320.768,80), como a ela pago (fls. 409/451-p.2). Deixei consignado em meu voto que:

10.2.2 O mesmo não se pode afirmar em relação à Qualivida, pois, o cotejo entre os dados constantes na relação de pagamento (fls. 1/78-p.1), no extrato bancário (fls. 409/491-p.2) e nas cópias dos cheques e nas notas fiscais encaminhadas (fls. 3/105, 282/5, 290, 301/2-p.78; fls. 18/34-p.80) mostra que os valores indicados na primeira, como afetos à entidade, referem-se, na verdade, a pagamentos feitos a outros fornecedores, como Arquivid, Arte Gráficas, Almeidas Papelaria e etc. Assim, o pagamento indicado como a ela pago em 2001 não deve ser aceito, por ausência de comprovação do necessário nexo de causalidade com os recursos do convênio.

9. O reconhecimento de que a CAT tenha funcionado (ainda que não se possa assegurar que o foi de modo compatível com eventuais especificações acordadas ou condizente com os recursos financeiros aportados) não implica dizer que valores foram pagos à Qualivida ou que essa tenha

executado eventuais serviços. Isso porque a Cotradasp, outra entidade contratada pela SDS, cujos serviços foram tidos como executados, era a principal fornecedora de mão de obra para aquela Central em 2001, com dispêndio da ordem de R\$ 1,6 milhão (foi declarado como pago à Qualivida cerca de R\$ 320 mil a esse título).

10. Dessa forma, não há contradição, nem na fundamentação nem entre essa e a conclusão, a ser dirimida. A discussão sobre a manutenção ou não, no débito então imputado, do valor atribuído à Qualivida não se coaduna com a via integrativa dos embargos declaratórios, que não se presta ao reexame ou nova apreciação da matéria.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator